

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 15/2024

Brasília, 8 de novembro de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor dos acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Plenário altera a Resolução CNJ nº 81/2009 e faz ajustes no Exame Nacional dos Cartórios – ENAC 2

Recomendação orienta como identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva no Judiciário 2

Resolução define os requisitos para julgamento virtual no Poder Judiciário 3

Ajuste na Resolução CNJ nº 225/2016 estende a Justiça Restaurativa às Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar 4

PLENÁRIO

Consulta

Concurso Cartórios. As serventias constantes no edital de abertura e escolhidas na primeira sessão, mas que posteriormente permaneceram vagas por renúncia do candidato habilitado, podem ser ofertadas em audiência de reescolha..... 4

Medida Liminar

Indícios de amizade com advogado falecido e possível envolvimento em esquema de venda de decisões justificam o afastamento imediato do magistrado..... 5

Procedimento de Controle Administrativo

Os oficiais distribuidores judiciais não podem participar de concursos de remoção para cartórios extrajudiciais, pois sua situação funcional não se confunde com a dos oficiais de serviços extrajudiciais que tiveram as remoções anuladas 6

Pedido de Providências

O conceito de verbas alimentares, tal como previsto pelo art. 100, § 1º, da CF, se refere às verbas necessárias à sobrevivência do credor ou às remuneratórias pagas com habitualidade, em caráter permanente..... 5

Conversão do julgamento em diligência para que Grupo de Trabalho avalie se há necessidade de alterar a Resolução CNJ nº 121/2010 6

Revisão Disciplinar

O magistrado que autoriza os servidores a expedirem atos com conteúdo decisório e em desacordo com as normas locais responde por negligência na fiscalização. Revisão altera a pena de censura aplicada na origem para disponibilidade por 90 dias 8

Revisão disciplinar agrava a pena de censura para disponibilidade de juíza que determinou quebra de sigilo fiscal sem fundamentação e que permitiu o trabalho de enteada na vara, entre outras violações de normas processuais e de conduta..... 8

Plenário altera a Resolução CNJ nº 81/2009 e faz ajustes no Exame Nacional dos Cartórios – ENAC

O Plenário, por unanimidade, decidiu alterar a Resolução CNJ nº 81/2009, inclusive no Exame Nacional de Cartórios – ENAC, instituído pela Resolução nº 575/2024.

Com os ajustes, a nota mínima para aprovação no ENAC será reduzida de 70% para 60%. O objetivo é aumentar o número de aprovados, considerando a quantidade de serventias com baixa remuneração no Brasil. A nota mínima continua sendo 50% nos casos de ações afirmativas - candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negras ou indígenas.

A disciplina “registros públicos” será substituída por “direito notarial e registral”, bem como “direito comercial” por “direito empresarial”. Como a prova é objetiva, o exame deixa de exigir língua portuguesa.

Também será eliminada a possibilidade de entrevista pessoal, assim como já acontece nos concursos para a magistratura, a fim de evitar favorecimentos indevidos.

O prazo de validade do certificado de aprovação no ENAC será ampliado de 4 para 6 anos, uma vez que o exame não é apenas para provimento, mas também para remoção.

Excepcionalmente, para editais abertos até o final do 1º semestre de 2025, a aprovação no ENAC não será exigida para a inscrição preliminar, mas sim para a prova oral. O comprovante de aprovação deve ser apresentado junto com os demais documentos exigidos dos candidatos aprovados na prova escrita e prática.

[ATO 0004931-36.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.](#)

Recomendação orienta como identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva no Judiciário

O Conselho aprovou, por unanimidade, recomendação e medidas para que juízes e juízas possam identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva no Poder Judiciário.

A recomendação define litigância abusiva como desvio do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo da ação.

O direito de acesso ao Judiciário é garantia do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas ele não pode ser exercido com desvio de finalidade.

A litigância abusiva reduz a qualidade da jurisdição, prejudica o acesso à Justiça, aumenta custos processuais, impacta o desenvolvimento econômico. Além disso, compromete a Meta Nacional 1 do Poder Judiciário - julgar mais ações do que as distribuídas, pois é uma das explicações para o aumento de processos acumulados no Judiciário.

A recomendação aprovada considera como espécies da litigância abusiva as condutas ou demandas sem fundamento, temerárias, artificiais, procrastinatórias, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual, entre outras, as quais podem constituir litigância predatória.

Para auxiliar os magistrados, o ato normativo apresenta 3 anexos. O Anexo A lista exemplos de desvio de finalidade tais como: pedidos de justiça gratuita sem justificativa; desistência de ações ou renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares; ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da ré ou do local do fato.

O Anexo B lista as providências que poderão ser tomadas pelos magistrados ao identificar litigância abusiva: reunir processos, exigir documentos, entre outras medidas.

Já o Anexo C recomenda aos tribunais, por meio de seus Centros de Inteligência e Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas, que adotem sistemática de conferência e correção de classes processuais; desenvolvam sistemas eletrônicos, painéis e integração de bases de dados, entre outras estratégias que possam tratar a litigiosidade abusiva.

A edição do ato foi construída a partir da observação e experiência de juízes e tribunais.

Sobre o tema, a Corregedoria Nacional editou as Diretrizes Estratégicas nº 7/2023 e nº 6/2024, que

cuidam de práticas e protocolos para tratar a litigância predatória.

O Conselho já se manifestou sobre o assunto na Recomendação CNJ nº 127/2022, prevendo o agrupamento de ações. Em outra oportunidade, lançou a Recomendação CNJ nº 129/2022 por indícios de litigância predatória nos projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016.

O novo ato foi apresentado pelo Presidente do CNJ em conjunto com o Corregedor Nacional de Justiça e se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, com especial atenção ao ODS 16 - paz, justiça e instituições eficazes.

[ATO 0006309-27.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.](#)

Resolução define os requisitos para julgamento virtual no Poder Judiciário

O Conselho aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 591/2024, que estabelece requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Judiciário brasileiro.

Os chamados plenários virtuais cresceram durante a pandemia e ajudaram a manter as atividades judiciais. Apesar do fim do isolamento, o excesso de judicialização torna o uso de plataformas virtuais uma solução inteligente para melhorar a eficiência e reduzir o acervo de processos.

Assim, é necessário regulamentar diretrizes mínimas a serem adotadas para resguardar a unicidade e transparência, a autonomia dos tribunais e os princípios constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoável duração dos processos - art. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da CF.

A medida vale para as sessões de julgamento eletrônico virtual de forma assíncrona, não simultânea.

Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite nos órgãos colegiados podem ser julgados virtualmente, a critério do relator. Não há diferença hierárquica entre plenário presencial e o virtual.

Os julgamentos virtuais eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e divulgados.

O relator do processo deve inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual no início da sessão de julgamento. Iniciado o julgamento, os membros do órgão colegiado têm até 6 dias úteis para se manifestar. Os votos serão divulgados à medida que forem proferidos durante a sessão.

Os processos que tiverem pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para julgamento em sessão virtual ou presencial.

A resolução garante às partes e advogados o direito de se opor ao julgamento eletrônico, desde que solicitado até 48 horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

Quando couber sustentação oral, é facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar suas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento virtual. A presidência do tribunal poderá estabelecer prazo inferior para o envio.

O arquivo de sustentação oral deve ser enviado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo tribunal.

A resolução aprovada não se aplica aos julgamentos do Tribunal do Júri. Os tribunais têm até 3 de fevereiro de 2025 para se adaptar às regras.

[ATO 0006693-87.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.](#)

Ajuste na Resolução CNJ nº 225/2016 estende a Justiça Restaurativa às Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar

O Conselho, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 225/2016 para permitir que todos os ramos da Justiça possam aplicar as técnicas de Justiça Restaurativa.

O art. 29-A já previa a aplicação dos princípios à Justiça Federal, no que couber. Agora o dispositivo inclui a Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

Já há ações e projetos em algumas localidades desses ramos de Justiça. Assim, a alteração vem para subsidiar e reforçar as atividades já existentes, especialmente no âmbito da convivência interna dos tribunais. Nada impede que as ações, projetos e programas de Justiça Restaurativa sejam ampliados também para a atividade-fim de cada uma dessas áreas.

A Justiça Restaurativa é um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias para conscientizar agressor, vítima e outros envolvidos sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

As atividades buscam solução para conflitos que geram dano, concreto ou abstrato.

ATO 0006689-50.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.

PLENÁRIO

Consulta

Concurso Cartórios. As serventias constantes no edital de abertura e escolhidas na primeira sessão, mas que posteriormente permaneceram vagas por renúncia do candidato habilitado, podem ser ofertadas em audiência de reescolha

O requerente queria saber se as serventias renunciadas pelos candidatos com o direito de escolha na sessão anterior podem ser ofertadas numa nova sessão ou devem ir para novo concurso público para cartórios.

A dúvida é quanto à aplicação do § 4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 81/2009. O dispositivo prevê que nas audiências de reescolha podem ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital.

A renúncia se dá quando o delegatário entrou em exercício, mas desistiu da delegação antes da conclusão do mesmo concurso.

O Conselho já afirmou que incluir as serventias renunciadas na sessão de reescolha é medida que prestigia o interesse público e a economicidade. Apenas, deve-se observar o período de validade do concurso e a autonomia dos tribunais.

Essa compreensão considerou a demora para se finalizar os concursos de cartórios, além da necessidade de cumprir a orientação constitucional de que as serventias não permaneçam vagas por mais de 6 meses - art. 236, § 3º, CF.

Assim, a oferta de serventias renunciadas durante o período de validade do concurso assegura os fins almejados pela Constituição Federal e dá eficiência ao certame.

A intenção do § 4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 81/2009 foi permitir a oferta das serventias constantes do edital que se encontrarem vagas, ainda que por renúncia. Somente exclui as que não constavam no edital do concurso, por terem vagado após a publicação dele ou por outro motivo.

Assim, o Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta com base em parecer técnico da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro – CORN - aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Cons 0003910-59.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.

Indícios de amizade com advogado falecido e possível envolvimento em esquema de venda de decisões justificam o afastamento imediato do magistrado

Conversas gravadas no celular de advogado falecido indicam amizade íntima, parcialidade e recebimento de vantagens indevidas em troca de decisões do magistrado. Os indícios de faltas funcionais se deram a partir do encontro fortuito de provas em procedimento instaurado para outras finalidades.

Houve um possível esquema organizado de venda de decisões judiciais em processos formalmente patrocinados pelo advogado ou que ele não atuou com procuração, mas como uma espécie de lobista no tribunal. Os diálogos encontrados no celular do advogado mostram proximidade com magistrados, os quais respondem outros processos em curso na Corregedoria Nacional de Justiça.

Com isso, é necessário utilizar outros instrumentos de investigação para aprofundar as diligências.

No âmbito administrativo, a hipótese de afastamento cautelar de magistrado é excepcional. A determinação deve considerar a gravidade das condutas, tanto as que foram realizadas, como as que ainda podem ser praticadas. Deve ainda, assegurar o resultado útil das apurações e impedir que o magistrado interfira na análise dos eventos correccionais ou elimine provas.

Os elementos dos autos evidenciam postura habitual e permanente do juiz. A conduta manchou a imagem do Poder Judiciário. Além disso, a unidade é considerada sensível por recorrentes conflitos fundiários

Quando necessário ou conveniente para apurar a infração, o art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011 autoriza o tribunal a afastar o magistrado antes de instaurar o processo administrativo disciplinar.

O objetivo não é intimidar ou punir, mas paralisar comportamentos danosos e garantir a observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A possibilidade de afastar o juiz investigado, por meio de provimento plenário - art. 27, §3º, da Loman - ou monocrático, é essencial para prevenir danos ao interesse público.

O afastamento determinado sem a oitiva da parte contrária não impede o contraditório ou a ampla defesa. Em fase posterior, haverá oportunidade para dilação probatória, oitiva e ampla participação da parte.

O afastamento cautelar imediato está entre as medidas urgentes que o Corregedor Nacional de Justiça pode adotar para garantir o regular desempenho de suas funções - art. 8º, inc. IV, Regimento Interno do CNJ.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ratificou a liminar de afastamento imediato do magistrado das funções, concedida pelo Corregedor Nacional.

[RD 0006488-58.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 13ª Sessão Ordinária, em 22 de outubro de 2024.](#)

Pedido de Providências

O conceito de verbas alimentares, tal como previsto pelo art. 100, § 1º, da CF, se refere às verbas necessárias à sobrevivência do credor ou às remuneratórias pagas com habitualidade, em caráter permanente

A parte autora buscava alterar a Resolução CNJ nº 303/2019 que trata da gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário. O objetivo era declarar como precatório alimentar todos os valores decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da natureza jurídica indenizatória.

A questão gira em torno da interpretação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, complementada por disposições infraconstitucionais tributárias e estatutos dos servidores.

O conceito de verbas alimentares, tal como previsto pelo art. 100, § 1º, da CF, se refere às verbas necessárias à sobrevivência do credor ou às remuneratórias pagas com habitualidade, em caráter permanente.

São consideradas preferenciais para fins de emissão de precatório por envolverem valores essenciais à subsistência e à dignidade da pessoa humana.

O dispositivo da Constituição apresenta o rol de hipóteses de créditos alimentares. Assim, não permite qualquer interpretação extensiva para outras condenações de verbas não relacionadas à subsistência dos

credores ou pagas sem caráter habitual.

Nem todas as verbas indenizatórias ou habituais decorrentes da relação jurídica estatutária dos servidores públicos ou de trabalho configuram verbas alimentares, a exemplo a indenização por não usufruto de licença prêmio ou férias.

A interpretação proposta pelo requerente restringiria o direito de preferência dos credores e alteraria a ordem constitucional vigente. Seria classificar como verbas alimentares as diárias e passagens, auxílio combustível dos oficiais de justiça, auxílio moradia, auxílio para teletrabalho - art. 75-D da CLT - ou quaisquer questões tributárias sobre a remuneração dos servidores.

O requerente também pleiteava anular todas as decisões dos tribunais que indeferiram a preferência para pagamento dos créditos. A competência fixada para o CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário - art. 103-B, § 4º, da CF. O CNJ pode anular decisões jurisdicionais.

O Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, com base em parecer do Fórum Nacional de Precatórios do CNJ - Fonaprec.

PP 0005263-37.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.

Conversão do julgamento em diligência para que Grupo de Trabalho avalie se há necessidade de alterar a Resolução CNJ nº 121/2010

A Resolução CNJ nº 121/2010 dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de alterar o art. 6º da norma para que as expressões “termos circunstanciados” e “inquéritos” sejam excluídas do dispositivo.

Os registros ou a ausência deles nas certidões negativas criminais têm um impacto direto sobre a confiança e a segurança jurídica em diferentes áreas da vida civil.

As certidões negativas servem como comprovantes de idoneidade, pois apontam - com força de fé pública - que a pessoa não possui condenações ou pendências criminais registradas.

Dessa forma, o Conselho aprovou, por unanimidade, questão de ordem proposta pelo Conselheiro João Paulo Schoucair e converteu o julgamento em diligências para a criação de Grupo de Trabalho (GT) para realizar estudos sobre a necessidade de alteração da Resolução CNJ nº 121/2010.

PP 0004201-98.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.

Procedimento de Controle Administrativo

Os oficiais distribuidores judiciais não podem participar de concursos de remoção para cartórios extrajudiciais, pois sua situação funcional não se confunde com a dos oficiais de serviços extrajudiciais que tiveram as remoções anuladas

No primeiro procedimento em questão, a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – Andecc – insurgiu-se contra ato da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná que permitiu a participação de oficiais distribuidores, vinculados originariamente aos ofícios distribuidores judiciais, na audiência para escolha das serventias extrajudiciais vagas.

Inicialmente, foi deferida liminar para que a corregedoria local não conferisse outorga das delegações escolhidas na audiência do dia 26/1/2024 até que o Conselho resolva a matéria.

Na análise das informações, verificou-se que a decisão da Corregedoria do Paraná violou a determinação contida na ADI 3748-PR do Supremo Tribunal Federal. O acórdão do STF lista como requisito para a carreira notarial e de registro diploma de bacharel em direito.

Os concursos que os distribuidores fizeram não exigiam qualquer grau de escolaridade. Assim, nenhum dos agentes atende aos requisitos estabelecidos na ADI 3748/PR do STF.

Nesse primeiro caso, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente o pedido. Determinou a exclusão de oficiais distribuidores da audiência de escolha realizada em 26/1/2024, bem como que o TJPR inclua os distribuidores no plano de estatização das serventias judiciais.

O Colegiado também manteve a liminar deferida e já deixou determinado que o tribunal faça nova audiência de escolha após o julgamento dos PCAs 0000521-32.2024.2.00.0000 e 0000277-06.2024.2.00.0000.

No segundo caso analisado, a requerente, vinculada originalmente a ofício distribuidor judicial, solicitava sua participação em procedimentos de escolha de serventias extrajudiciais vagas em certames realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O CNJ já havia examinado a situação dos distribuidores do Paraná que ingressaram em serventia judicial. Por isso, não podem receber tratamento igual aos delegatários do extrajudicial que tiveram as permutas anuladas - situação denominada de "limbo funcional".

Posteriormente, no julgamento da ADI nº 3748, o Supremo também considerou irregular a remoção de agentes delegados de cartórios judiciais para serventias extrajudiciais.

O art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 14.594/2004 do Estado do Paraná permitia a participação de agentes ocupantes de serventias mistas - natureza judicial e extrajudicial - nas remoções para cartórios extrajudiciais. Mas a interpretação adequada do dispositivo indica que apenas os delegatários do serviço notarial e de registro são elegíveis à remoção, sob pena de burla ao art. 37, inciso II e art. 236, § 3º, da CF/88.

Ainda que o agente distribua processos para o foro judicial e o extrajudicial, o próprio Código de Organização Judiciária do Estado denomina o titular do ofício distribuidor como serventuário da justiça do foro judicial e afasta a atividade do âmbito do serviço notarial e de registro – art. 118, II e III; art. 119, XVI.

Considerando que a questão já havia sido decidida pelo CNJ e a inviabilidade de reexame da matéria, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou ao TJPR que exclua a requerente da audiência de escolha realizada em 26/1/2024 e a inclua no plano de estatização das serventias judiciais.

No terceiro procedimento, a Andecc relatou que a Corregedoria do Paraná estava descumprindo a liminar concedida no PCA 0000189-65.2024.2.00.0000, pois autorizou que os oficiais de serviços extrajudiciais que tiveram as remoções anuladas assumissem provisoriamente as serventias extrajudiciais vagas, escolhidas em audiência realizada em 26.1.2024.

Entende-se que a decisão da corregedoria local não ofende a liminar, a qual se limitou a suspender a outorga dos cartórios. No entanto, viola o Provimento nº 149/2023 - Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - e o Provimento nº 77/2018, que rege a designação de responsável interino.

Além disso, a ADI 1183 do STF determinou que: a) os substitutos não concursados só podem responder pelas serventias extrajudiciais por no máximo 6 meses; b) após esse período, os tribunais devem designar substitutos concursados para responder pelos serviços, sem prejuízo de oferecê-lo em concurso; c) não havendo interessados entre os titulares concursados, os tribunais podem indicar substitutos *ad hoc*.

A designação de oficiais de serviços extrajudiciais que tiveram as remoções anuladas e dos oficiais distribuidores judiciais para assumir os serviços por eles escolhidos na audiência de escolha, na condição de interinos, ainda que de forma precária e provisória, fere a ADI nº 1183 e os julgados do CNJ.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido do terceiro procedimento, para determinar à Corregedoria do Paraná que observe os termos da legislação, especificamente o Provimento CNJ nº 149/2023, para designar os interinos nas serventias em questão.

[PCA 0000189-65.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.](#)

[PP 0007755-36.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.](#)

[PP 0002508-06.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Alexandre Teixeira, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.](#)

O magistrado que autoriza os servidores a expedirem atos com conteúdo decisório e em desacordo com as normas locais responde por negligência na fiscalização. Revisão altera a pena de censura aplicada na origem para disponibilidade por 90 dias

A revisão disciplinar (RevDis) foi instaurada para avaliar se a pena de censura aplicada ao juiz no tribunal local era proporcional à gravidade da falta funcional.

O juiz delegava a prática de atos ordinatórios com conteúdo decisório aos servidores subordinados.

É certo que os secretários das varas ou servidores autorizados pelo juiz podem praticar medida de ofício e expedir atos ordinatórios. Inclusive, a prática é prevista nos normativos dos tribunais.

Contudo, os atos ordinatórios são apenas para impulso processual, não têm caráter decisório.

As provas demonstram que o método de gestão da vara resultou na prática de atos ordinatórios irregulares. Em prol da celeridade processual, os servidores passaram a atuar como magistrados.

Fixaram alimentos provisórios, apreciaram pedido de justiça gratuita, determinavam citação, designavam e redesignavam audiências em processos judiciais, entre outros.

Os atos extrapolam as hipóteses previstas no provimento da corregedoria local. Por exemplo, a designação de audiências, salvo no caso dos juizados, é ato privativo do magistrado.

No julgamento do processo administrativo disciplinar, o tribunal aplicou censura ao magistrado.

A pena de censura aplicada pelo tribunal não foi proporcional aos fatos e destoa da função educativa inerente a toda penalidade.

O magistrado tinha ciência dos atos ordinatórios em desacordo com as normas da corregedoria local, negligenciou o dever de fiscalização e violou o inciso VII do artigo 35 da Loman.

Quando a gravidade da infração não justifica a censura ou remoção compulsória, o magistrado é posto em disponibilidade - artigo 6º da Resolução CNJ nº 135/2011. A pena de disponibilidade é reservada para situações excepcionais ou quando outras sanções não surtem o efeito esperado - artigo 3º da Resolução CNJ n. 135/2011 e artigo 42 da Loman.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente a revisão e alterou a pena de censura para disponibilidade pelo prazo de 90 dias.

[RevDis 0002769-39.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.](#)

Revisão disciplinar agrava a pena de censura para disponibilidade de juíza que determinou quebra de sigilo fiscal sem fundamentação e que permitiu o trabalho de enteada na vara, entre outras violações de normas processuais e de conduta

Na origem, a magistrada respondeu 2 processos administrativos disciplinares por uma série de condutas irregulares. O tribunal reconheceu a prática de apenas duas das condutas: determinar, sem fundamentação, a quebra de sigilo fiscal de pessoa que não era parte em processo; e permitir que a enteada atuasse em atividades próprias de servidores públicos, em ofensa ao art. 117, VI, da Lei nº 8.112/1990.

No julgamento, o tribunal aplicou a pena de censura à juíza. No entanto, a revisão disciplinar constatou que a magistrada incorreu em mais outras duas faltas funcionais.

Ficou comprovado que a juíza determinou a autuação, *ex officio*, de ação de produção antecipada de provas com base em simples ofício do Ministério Público. A conduta ignorou os limites processuais e atingiu pessoas e empresas não mencionadas no pedido original.

Também restou provado que a juíza estendeu, indevidamente, os limites legais de carta precatória executória. A finalidade da carta precatória era executar uma quantia mediante penhora e avaliação de veículos ou de bens que fossem suficientes para a garantia do débito. Porém, a magistrada determinou a penhora em espécie e que a execução deveria atingir outra empresa.

Como se sabe, o juízo deprecado deve atender a diligência solicitada pelo juízo deprecante - art. 260 do Código de Processo Civil. O juiz deprecado atua como mero colaborador na administração da Justiça, não lhe é facultado decidir de modo contrário ao que foi determinado na carta precatória.

No caso dos autos, a magistrada descumpriu a ordem, atuou à sua maneira e contrariou a lógica processual. O comportamento violou o princípio do juiz natural e as normas de cooperação judiciária.

Assim, o julgamento da origem contraria a evidência dos autos, uma vez que reconheceu essas outras condutas, mas deixou de aplicar a pena devida. A conclusão equivocada do tribunal justifica a revisão disciplinar - art. 83, I, do RICNJ.

Os comportamentos violam o art. 35, I e VIII, da LC nº 35/1979; art. 117, VI, da Lei nº 8.112/1990 e os artigos 1º, 2º, 8, 10 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

Quanto às demais condutas indicadas na inicial, não se verificou ofensa a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ.

A magistrada já foi punida com censura em outras duas oportunidades. O fato de as infrações analisadas decorrerem de um único contexto e serem contemporâneas àquelas pelas quais ela foi punida afasta a incidência da aposentadoria compulsória.

Considerando a atuação reiterada da magistrada, a reprovabilidade das faltas funcionais praticadas e a inadequação da pena de censura, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido e alterou a pena de censura para disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

RevDis 0002567-62.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 13ª Sessão Ordinária em 22 de outubro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes
Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto
Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira
Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600
Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

 Publicação disponível apenas na versão eletrônica.